



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.851 - DF (2009/0225277-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
EMBARGADO : EDNA LEONEL DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616
ADVOGADOS : CARINA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - DF026192
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S) - DF032189

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS EXATOS VALORES JÁ RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS, COM A ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, EM CASO DE REAPRESENTAÇÃO DE NOVOS DECLARATÓRIOS.

1. A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais.

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso dos autos, entretanto, não se verifica o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, mas o intuito de reformar o acórdão que, com a devida fundamentação, não conheceu do mérito do Apelo Nobre pelo óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ, considerando que seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos para se acolher a tese recursal de que os documentos apresentados revelam-se suficientes para comprovar as restituições administrativas já efetuadas em favor do contribuinte, haja vista que o Tribunal de origem expressamente dispôs que o ora embargante deixou de instruir os autos com elementos indispensáveis à apuração dos valores que já teriam sido restituídos, asseverando que apenas foram apresentadas algumas planilhas, *sem que nelas se percebam os exatos valores devidos* (fls. 138).

5. Dos próprios argumentos dispendidos pela Embargante, verifica-se não tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados, com a advertência de imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de reapresentação de novos Declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com a advertência de imposição da multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.851 - DF (2009/0225277-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
EMBARGADO : EDNA LEONEL DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616
ADVOGADOS : CARINA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - DF026192
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S) - DF032189

RELATÓRIO

1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que rejeitou os primeiros Aclaratórios, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA DA RESTITUIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 98/STJ.)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado está assim fundamentado:

A decisão agravada ostenta o seguinte teor, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se à controvérsia, acerca da existência de provas de restituição do Imposto de Renda produzidas pela Fazenda Nacional.

(...)

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Isto porque o Tribunal a quo analisou a questão sub examine - existência de provas de restituição do Imposto de Renda produzidas pela Fazenda Nacional - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris:

"Embora o artigo 741,VI, do CPC preveja a possibilidade de os embargos à execução tratem de qualquer causa impeditiva ou modificativa ou extintiva da obrigação, como a compensação ou o pagamento, não há nos autos qualquer comprovação da ocorrência dessas causas, pois sequer juntadas cópias das declarações anuais dos anos controversos (documentos em seu poder), trazidas aos autos apenas algumas planilhas de sua elaboração, unilateral, sem que nelas se percebam os exatos valores devidos.

(...)

Vê-se que o cálculo, da maneira como feito pela FN, é mero elemento complicador desnecessário, visto que, por simples operação aritmética se chega ao mesmo resultado. A transmutação do valor de tributável para não tributável não altera as demais parcelas dedutíveis, que, de resto, permanecem fixas. O cálculo, então, é facilmente possível com a simples multiplicação do valor reconhecido não tributável pelo percentual da alíquota do IRRF correspondente, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

A FN só tem ou teria razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, fatos que, até ante a (pouca) documentação anexada aos autos, não se vislumbram.(fls. 138/139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistindo na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao julgar a Apelação da Fazenda Nacional, entendeu ser incabível a discussão, em Embargos à Execução, sobre eventual compensação dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda, em decorrência da preclusão, bem como por não ter ficado comprovado o suposto excesso nos cálculos.

3. Ainda que se afaste a tese da preclusão no caso em apreço, subsiste o fundamento do aresto recorrido quanto à deficiência de documentação do pleito da União. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental provido.

(EDcl no REsp 1100580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 31/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO. PARCELAS DEVOLVIDAS NA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVA FIRMADA PELA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para aferir-se as restituições parciais do imposto de renda que teriam sido feitas aos contribuintes, seria indispensável o vedado revolvimento do contexto fático-probatório constante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo, insindicável no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074402/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008)

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Embargos de declaração rejeitados. (fls. 312/314).

2. Nestes Declaratórios, a Embargante afirma que há notória omissão do julgado, porquanto não foram apreciadas as alegações veiculadas no Regimental quanto ao afastamento da Súmula 7/STJ, visto que o que se discute é a presunção relativa de veracidade dos documentos elaborados pela Administração Pública.

3. Requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.851 - DF (2009/0225277-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
EMBARGADO : EDNA LEONEL DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616
ADVOGADOS : CARINA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - DF026192
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S) - DF032189

VOTO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS EXATOS VALORES JÁ RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS, COM A ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, EM CASO DE REAPRESENTAÇÃO DE NOVOS DECLARATÓRIOS.

1. *A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.*

2. *Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência atuais.

3. *Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.*

4. *No caso dos autos, entretanto, não se verifica o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, mas o intuito de reformar o acórdão que, com a devida fundamentação, não conheceu do mérito do Apelo Nobre pelo óbice da Súmula 7/STJ, considerando que seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos para se acolher a tese recursal de que os documentos apresentados revelam-se suficientes para comprovar as restituições administrativas já efetuadas em favor do contribuinte, haja vista que o Tribunal de origem expressamente dispôs que o ora embargante deixou de instruir os autos com elementos indispensáveis à apuração dos valores que já teriam sido restituídos, asseverando que apenas foram apresentadas algumas planilhas, sem que nelas se percebam os exatos valores devidos (fls. 138).*

5. *Dos próprios argumentos dispendidos pela Embargante, verifica-se não tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.*

6. *Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados, com a advertência de imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de reapresentação de novos Declaratórios.*

1. A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.6.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.6.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.6.2011, dentre outros).

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, os Embargos de Declaração podem servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso dos autos, entretanto, não se verifica o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, porquanto o acórdão ora impugnado destramou, fundamentadamente, a questão posta em debate, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

5. Na verdade, a parte embargante busca reformar o acórdão que, com a devida fundamentação, não conheceu do Apelo Nobre pelo óbice da Súmula 7/STJ, considerando que seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos para se acolher a tese recursal de que os documentos apresentados se revelam suficientes para comprovar as restituições administrativas já efetuadas em favor do contribuinte, haja vista que o Tribunal de origem expressamente dispôs que o ora embargante deixou de instruir os autos com elementos indispensáveis à apuração dos valores que já teriam sido restituídos, asseverando que apenas foram apresentadas algumas planilhas, *sem que nelas se percebam os exatos valores devidos* (fls. 138).

6. Dos próprios argumentos dispendidos pela Embargante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se não tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

7. Impende consignar que não desconheço que a 1a. Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.298.407/DF, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 29.5.2012), na forma do art. 543-C do CPC e da Res 8/STJ, decidiu pela validade das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que gozariam de presunção de legitimidade. A propósito, confira-se o teor da ementa redigida para o referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.

3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV do CPC, havendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp. 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp. 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010.

4. *Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC.*

5. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp. 1.298.407/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.5.2012).*

8. Ocorre que a hipótese tratada nos presentes autos não se amolda ao entendimento firmado no referido recurso repetitivo, uma vez que, como já afirmado, o Tribunal de origem reconheceu que a documentação apresentada pela Fazenda Nacional não é suficiente para se verificar os exatos valores devidos.

9. Por fim, destaque-se que será aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538 do CPC/73, se a parte insistir e manifestar outros Aclaratórios com a mesma pretensão.

10. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0225277-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.166.851 / DF

Números Origem: 199934000089959 200534000326130

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : EDNA LEONEL DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616
ADVOGADOS : CARINA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - DF026192
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S) - DF032189

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
EMBARGADO : EDNA LEONEL DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616
ADVOGADOS : CARINA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - DF026192
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S) - DF032189

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a advertência de imposição da multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.